



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000342548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083157-02.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TOBIAS DRYZUN e Interessado RPTD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, é agravado TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29266.

Agravo de instrumento nº 2083157-02.2021.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Tobias Dryzun.

Agravada: Twin Investimentos e Serviços Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Executado procurado por oficial de justiça diversas vezes em condomínio residencial. Índícios de ocultação. Hipótese que autorizava a pré-penhora (arresto executivo) de bens de titularidade do devedor. Constrição que recaiu sobre as quotas sociais que o executado possui em uma empresa individual de responsabilidade limitada. Possibilidade. Precedentes. Arresto que abrangeu a integralidade do capital social. Ausência de prejuízos ao agravante. Penhora que, caso efetivada, deverá observar o limite do valor executado. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 287 dos autos do processo de origem que, em execução de título extrajudicial, determinou o arresto das cotas sociais da empresa TD Tecnologia da Informação EIRELI, de titularidade do executado.

Sustenta o agravante, em síntese, que houve excesso no arresto sobre a integralidade do capital social da TD Tecnologia da Informação EIRELI; que o capital social da empresa é de R\$405.086,00; que a última planilha juntada pelo executado indica que o valor do débito era de R\$268.405,91; que a indisponibilidade integral poderá inviabilizar a continuidade da empresa; que a medida é desproporcional.

A liminar foi indeferida (fls. 12).

É o que importa ser relatado.

Desnecessária a intimação da parte contrária ante a ausência de prejuízo.

O agravo não é de ser acolhido.

A agravada ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$216.431,67, decorrente do inadimplemento de pagamentos originados de contrato de locação firmado com a executada RPTD Comércio de Roupas LTDA em que Tobias Dryzun, executado e ora agravante, foi fiador.

Ante as diversas diligências infrutíferas para citação do agravante (fls. 87, 104, 125, 146 e 172 dos autos de origem), indicando possível ocultação, a agravada requereu o arresto da integralidade das cotas sociais da empresa TD Tecnologia da Informação EIRELI, de que ele é proprietário.

O pedido foi deferido pelo Magistrado de primeiro grau em 18/05/2020, o que motivou o recurso, manejado neste momento ante a recente citação do agravante.

Porém, em que pese o inconformismo da parte, a decisão deve ser mantida.

No caso, expedido o mandado de citação, o agravante não foi encontrado em diversas tentativas, sendo informado pelo oficial de justiça que esteve no endereço *nos dias 02, 06, 14, 26 de junho e 05 de julho, em horários diversos, sendo atendido ao interfone pelos porteiros do condomínio, Srs. Jose Apolinário e Jildemar Carvalho, bem como pela empregada doméstica do executado, Sra. Inês, mas DEIXEI DECITAR o Sr*

Tobias Dryzun, porque não fui recebido pessoalmente por ele (fls. 104).

Desse modo, plenamente possível o arresto de tantos bens quanto bastasse para garantir a execução, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Como lecionam **FREDIE DIDIER JR., LEONARDO J. C. CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA**: *Pode ser que o executado não seja encontrado durante a realização do ato citatório. Nesse caso, o oficial de justiça tem autorização legal para arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). (...) O art. 830, por sua vez, pressupõe que o devedor não tenha sido encontrado e, por isso mesmo, não tenha sido citado.*

*Embora o dispositivo fale em arresto, o instituto previsto no art. 830 cuida, em verdade, de uma espécie de pré-penhora, e assim ele é comumente conhecido na dogmática processual. (...) Para que o art. 830 incida, basta que sejam satisfeitos os seguintes pressupostos: (i) que o devedor não seja encontrado, pouco importando se não foi localizado por esquivar-se intencionalmente à citação ou por força tão somente das circunstâncias; e (ii) o oficial de justiça constate a existência de bens penhoráveis (**Curso de Direito Processual Civil - Execução, vol. 5, 7ª ed., Salvador, JusPodivm, 2017, p. 753-754**).*

Portanto, uma vez que a realização da pré-penhora tem por pressuposto o fato de o devedor, embora procurado pelo oficial de justiça em diversas oportunidades, não ter sido citado para a execução, era mesmo cabível a efetivação do arresto executivo.

E, por sua vez, anda que se trate de capital social de empresa individual de responsabilidade limitada, o artigo 980-A, §6º, do Código Civil, prevê que *Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as*

sociedades limitada.

Dessa forma, aplicável à hipótese o artigo. 1.026 do Código Civil, que permite à execução recair sobre os lucros que couber ao devedor na sociedade ou, ainda, na parte que lhe tocar em liquidação, sendo cabível o arresto sobre o capital social da empresa individual do agravante.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DO EXECUTADO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ADMISSIBILIDADE, POR INTEGRAR O PATRIMÔNIO DO ÚNICO SÓCIO - CPC, ART. 835, IX; CÓDIGO CIVIL, ART. 1.026, C.C. ART. 980-A, § 6º - IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219345-36.2020.8.26.0000; Rel. Matheus Fontes; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 09/03/2021) (realces não originais).

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. **Decisão que determinou a penhora das cotas sociais que o executado possui em empresa individual de responsabilidade limitada. Possibilidade de penhora de cotas de sociedades simples e empresárias, nos termos do artigo 835, IX, do Código de Processo Civil.** Cotas sociais que integram o patrimônio do único sócio e, portanto, são passíveis de constrição para satisfação da credora. Precedentes da Corte. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271284-89.2019.8.26.0000; Rel. Ruy Coppola; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 03/03/2020) (realces não originais).*

*Execução de título extrajudicial. **Requerimento de penhora das cotas sociais de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada pertencentes ao executado. Indeferimento. Reforma. Ainda que se trate de empresa individual de responsabilidade limitada, cujo capital social não é dividido em cotas, eis que pertencente a um único sócio, a penhora é permitida** – mas recairá sobre o que couber ao sócio nos lucros da sociedade (CC, art. 980-A, §6º c.c. 1.026). Na hipótese, considerando que a empresa, na qual o coexecutado Jorge Luiz é titular, está constituída como empresa individual de responsabilidade limitada, a penhora deverá recair ao que couber ao coexecutado a título de lucro que auferiria da sociedade. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091859-68.2020.8.26.0000; Rel. Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 05/02/2021) (realces não originais).*

Não se observa, ainda, neste momento, qualquer prejuízo à continuidade das atividades empresariais, sendo que do registro junto à JUCESP é possível observar a existência de ordem de constrição das quotas sociais (fls. 280/281), originada de autos distintos, registrada em 19/05/2017, o que não impediu a continuidade e existência da empresa.

E não se verifica nenhum excesso do arresto sobre a integralidade do capital social, isso porque o valor indicado pelo agravante foi apresentado pela agravada há quase um ano, em 14/05/2020 (fls. 286), mostrando-se desatualizado. Ainda, mesmo que a constrição tenha alcançado patrimônio em valor superior ao do débito, o agravante não indicou qualquer prejuízo concreto que a manutenção na forma determinada poderia lhe trazer.

Porém, importante ressaltar que, caso seja convertido em penhora, tal medida deverá se limitar ao valor atualizado do débito, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá ser devidamente comprovado pela agravada.

Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ressalvada a limitação ao valor do débito caso o arresto seja convertido em penhora.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso, com observação.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator